MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

CÓPIA

Processo nº	10920.002756/2004-05
Recurso nº	170.833 Voluntário
Acórdão nº	**2102-01.997 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de	18 de abril de 2012
Matéria	IRPF – DEDUÇÕES
Recorrente	JAIME MATOS FERREIRA
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF
Exercício: 2002.

DEDUÇÕES. DESPESAS COM INSTRUÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO.
São dedutíveis apenas os pagamentos efetuados a estabelecimentos de ensino, relativamente à educação infantil (creche e educação pré-escolar), e de 1º, 2º e 3º graus e aos cursos de especialização ou profissionalizantes do próprio contribuinte e de seus dependentes. Não havendo comprovação das despesas declaradas, fica mantido o lançamento.

DEDUÇÃO COM DESPESA MÉDICAS. RESTRITO AOS PAGAMENTOS DE DESPESAS COM TITULAR E DEPENDENTES. NECESSIDADE DE COMPRAVAÇÃO.
A dedução na base de cálculo dos rendimentos sujeitos à tributação restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, e limita-se àqueles especificados e comprovados.

DEDUÇÃO. DEPENDENTE. OBRIGATÓRIA COMPROVAÇÃO
É admitida a dedução, na Declaração de Ajuste Anual, para fins de Imposto de Renda das Pessoas Físicas apenas dos dependentes devidamente comprovados.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em Dar Parcial Provimento ao recurso para acatar a dedução de um dependente, no valor de R$ 1.080,00, e das despesas médicas no valor de R$ 16.486,65.

(ASSINADO DIGITALMENTE)
Giovanni Christian Nunes Campos – Presidente

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 02/05/2012 por FRANCISCO MARCONI DE OLIVEIRA, Assinado digitalmente em 02/05/2012 por FRANCISCO MARCONI DE OLIVEIRA, Assinado digitalmente em 04/05/2012 por GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS
Impresso em 14/05/2012 por VILMA PINHEIRO TORRES - VERSO EM BRANCO

Francisco Marconi de Oliveira – Relator

Participaram deste julgamento os Conselheiros Giovanni Christian Nunes Campos (Presidente), Atílio Pitarelli, Francisco Marconi de Oliveira, Núbia Matos Moura, Acácia Sayuri Wakasugi e Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti.

CÓPIA

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 02/05/2012 por FRANCISCO MARCONI DE OLIVEIRA, Assinado digitalmente em 0
2/05/2012 por FRANCISCO MARCONI DE OLIVEIRA, Assinado digitalmente em 04/05/2012 por GIOVANNI CHRIST
IAN NUNES CAMPOS
Impresso em 14/05/2012 por VILMA PINHEIRO TORRES - VERSO EM BRANCO

Relatório

CÓPIA

Trata-se de auto de infração de Imposto de Renda das Pessoas Físicas, exercício 2002, contra o contribuinte acima identificado, no valor de R$ 9.500,51, acrescido de multa de ofício e de juros de mora, em decorrência da glosa de deduções na Declaração de Ajuste Anual (DAA):

Glosas	**Auto de infração (R$)**
Previdência oficial	4.093,53
Previdência Privada	854,98
Dependentes	2.160,00
Despesa de instrução	2,252,10
Despesas médicas	25.186,65

O contribuinte impugnou o lançamento, alegando que recebeu o termo de intimação para apresentar os documentos referentes aos exercícios 2000 a 2003 e que os encaminhou em tempo hábil à RFB. Conclui que não há nenhum motivo para que suas despesas sejam glosadas, pois tem toda a documentação comprobatória.

A 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis - SC, por meio do Acórdão nº 07-12.970 (fls. 142/145), julgou a impugnação procedente em parte, restabelecendo a dedução da despesa com previdência oficial e reduzindo o valor lançado para R$ 8.374,78.

Cientificado em 15 de julho de 2008 (fl. 148), contribuinte interpôs recurso voluntário no dia 14 do mês subsequente (fls. 149/158), representado por procurador legalmente habilitado, anexando as seguintes certidões: de seu casamento e de nascimento da filha Fernanda Silva Matos Ferreira e do filho Leonardo Silva Matos. Em sua defesa alega que:

a) é lícita a dedução de despesas com previdência privada, devidamente comprovada nos autos;

b) acosta agora os documentos comprobatórios da relação de dependência lícita e permitida por lei, pois é casado a mais de trinta anos, tendo incluído sua esposa como dependente em todas as declarações, e o filho é universitário;

c) as despesas com instrução lançadas na DAA "amoldam-se perfeitamente aos permissivos legais, não havendo lastro para a discussão, quiçá para a interpretação, que lhe fora emprestada";

d) apresentou todos os comprovantes de despesas médicas necessários;

Por fim, cita jurisprudências do Conselho de Contribuintes e pede provimento ao recurso.

É o relatório.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 02/05/2012 por FRANCISCO MARCONI DE OLIVEIRA, Assinado digitalmente em 0
2/05/2012 por FRANCISCO MARCONI DE OLIVEIRA, Assinado digitalmente em 04/05/2012 por GIOVANNI CHRIST
IAN NUNES CAMPOS
Impresso em 14/05/2012 por VILMA PINHEIRO TORRES - VERSO EM BRANCO

Voto

Conselheiro Francisco Marconi de Oliveira

CÓPIA

Declara-se a tempestividade, uma vez que o contribuinte foi intimado da decisão de primeira instância e interpôs o recurso voluntário no prazo regulamentar. Atendidos os demais requisitos legais, passa-se a apreciar o recurso.

O requerente pede que sejam consideradas as deduções com previdência privada, com dependentes, com despesas médicas e com instruções registradas na sua DAA, exercício 2002.

Apesar de haver uma grande quantidade de documentos anexados aos autos, é relevante destacar que os documentos de folhas 17 a 43, 45 e 46 se referem a despesas do ano calendário 1999; as de folhas 44, 47 a 75 correspondem ao ano calendário 2000; e as de folhas 104 a 119 são do ano calendário 2002.

Previdência privada

O requerente, apesar de intimado não juntou aos autos quaisquer documentos para comprovar os pagamentos ao plano de previdência privada alegado. Portanto, deve ser mantida a glosa efetuada pela fiscalização.

Dedução com ependentes

Na determinação da base de cálculo dos rendimentos sujeitos à tributação do imposto de renda, conforme consolidado no art. 77 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/99), poderão ser deduzidos uma quantia determinada em lei, por depende. Essa quantia é determinada pelo art. 35, inciso III da Lei nº 9.250/96, que considera dependente, ente outros:

> I - o cônjuge;
>
> [...]
>
> III - a filha, o filho, a enteada ou o enteado, até 21 anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;
>
> [...]
>
> § 1º Os dependentes a que se referem os incisos III e V deste artigo poderão ser assim considerados quando maiores até 24 anos de idade, se ainda estiverem cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau.

O recorrente anexou as certidões de nascimento dos filhos e sua certidão de casamento. No ano calendário 2001, a filha, nascida em 1975, completou 26 anos e o filho, nascido em 1973, completou 24 anos. O recorrente alega que o filho é universitário. Entretanto, não anexa qualquer prova que dê embasamento à afirmativa.

Assim, é passível a dedução apenas da sua esposa, no valor de R$ 1.080,00, nos termos do art. 15 da IN SRF 15, de 2001.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 02/05/2012 por FRANCISCO MARCONI DE OLIVEIRA, Assinado digitalmente em 0
2/05/2012 por FRANCISCO MARCONI DE OLIVEIRA, Assinado digitalmente em 04/05/2012 por GIOVANNI CHRIST
IAN NUNES CAMPOS
Impresso em 14/05/2012 por VILMA PINHEIRO TORRES - VERSO EM BRANCO

Despesas com instrução

De acordo com o art. 8º da Lei nº 9.250, de 1995, excluí-se da base de cálculo do imposto devido, no ano-calendário, os pagamentos de despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes, nos limites legais, efetuados a estabelecimentos de ensino, relativamente à: educação infantil, compreendendo as creches e as pré-escolas; ao ensino fundamental; ao ensino médio; à educação superior, compreendendo os cursos de graduação e de pós-graduação (mestrado, doutorado e especialização); e à educação profissional, compreendendo o ensino técnico e o tecnológico.

O contribuinte relacionou, na folha 76, uma série de despesas e anexou comprovantes relacionados à participação em congressos (fls. 84) e em curso de língua estrangeira (fls. 86 a 88, 90 e 91). Entretanto, essas despesas, nos termos da Lei nº 9.250, de 1995, não são consideradas despesas com instrução.

Despesas médicas

Em relação às deduções com despesa médicas, de acordo com o art. 8º da Lei nº 9.250, de 1996, são dedutíveis da base de cálculo do imposto devido os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais, hospitais, despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias. Também são dedutíveis os pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza.

Entretanto, a dedução restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, e limita-se a pagamentos especificados e comprovados (com indicação do nome, endereço e número de inscrição no CPF ou no CNPJ de quem os recebeu), podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.

Compulsando aos autos, vê-se que das despesas declaradas restam comprovadas as abaixo relacionadas:

Beneficiário	**CPF/CNPJ**	**Folha**	**Valor (R$)**
Clóvis Zucco	216.431.569-34	fl. 93	1.570,00
Odilon B. Michels	088.877.729-91	fl. 94	2.800,00
Cezar A. N. Kasper	565.954.686-72	fl. 95	7.000,00
Fátima R. B. Dias	524.899.209-34	fl. 96	3.000,00
Hospital Dona Helena	84.694.405/0001-67	fl. 97	43,59
Centro Paranaense de Oftalmologia Ltda.	73.284.374/0001-50	fl.100	1.023,06
Centro Paranaense de Oftalmologia Ltda.	73.284.374/0001-50	fl.101	1.050,00
Total			16.486,65

O recibo emitido pelo enfermeiro Roland Ristow Jr. (fl.92), no valor de R$ 3.000,00 não pode ser deduzido. Nos termos postos no RIR/99, art. 80, somente seria aceitável tal despesa se estivesse inclusa em conta de estabelecimento hospitalar.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 02/05/2012 por FRANCISCO MARCONI DE OLIVEIRA, Assinado digitalmente em 0
2/05/2012 por FRANCISCO MARCONI DE OLIVEIRA, Assinado digitalmente em 04/05/2012 por GIOVANNI CHRIST
IAN NUNES CAMPOS
Impresso em 14/05/2012 por VILMA PINHEIRO TORRES - VERSO EM BRANCO

Nas informações complementares constante da DIRF Unimed, são registrados dois valores; o primeiro refere-se ao fundo hospitalar dos médicos cooperados; o segundo refere-se ao plano de saúde, mas não há indicação nos autos quem são os beneficiários do plano, sendo impossível fazer qualquer correlação de valores em relação as despesas com o titular e dependentes, já que houve glosa do filho declarado como dependente.

Não são dedutíveis as doações à Sociedade Joinvillense de Amparo à Criança (fl. 102 e 103).

Ante ao exposto, voto em dar provimento parcial para acatar a dedução com um dependente, no valor de R$ 1.080,00, e das despesas médicas no valor de R$ 16.486,65.

CÓPIA

(ASSINADO DIGITALMENTE)
Francisco Marconi de Oliveira - Relator

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 02/05/2012 por FRANCISCO MARCONI DE OLIVEIRA, Assinado digitalmente em 0
2/05/2012 por FRANCISCO MARCONI DE OLIVEIRA, Assinado digitalmente em 04/05/2012 por GIOVANNI CHRIST
IAN NUNES CAMPOS
Impresso em 14/05/2012 por VILMA PINHEIRO TORRES - VERSO EM BRANCO